PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/89

REGULAMENTA LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE , INVALIDEZ E MORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e promulga a seguinte Resolução:

ART.1º-O Vereador quando licenciado para tratamento de saúde perceberá os subsí dios integrais.

§ 1º- Quando o afastamento do licenciado for acima de 20(vinte) dias, a Presidência convocará de imediato, o suplente do Vereador licenciado.

§ 2º- O Serviço Pessoal da Câmara incluirá o pagamento dos Subsí - dios do Vereador licenciado na Folha mensal.

ART. 2º-O Vereador incapacitado por motivo de saúde perceberá os subsí dios integrais, como se em exercício estivesse, no decorrer da duração do mandato para o qual foi eleito.

ART. 3º-Por morte do Vereador,os seus dependentes,viúva e filhos menores,perceberão subsídios integrais.

§ UNICO-Os benefícios cessarão com o término do mandato.

ART. 4º-Para fazer face às despesas com a execução desta Resolução fica debitado na rubrica própria do orçamento da Câmara Municipal.

ART.5º-Revogam-se as disposições em contrário,especialmente a Resolução Nº 04/80 e leis afins, entrando esta Resolução em

.../

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/89

REGULAMENTA LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE , INVALIDEZ E MORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e promulga a seguinte Resolução:

ART.1º-O Vereador quando licenciado para tratamento de saúde perceberá os subsídios integrais.

§ 1º- Quando o afastamento do licenciado for acima de 20(vinte) dias, a Presidência convocará de imediato, o suplente do Vereador licenciado.

§ 2º- O Serviço Pessoal da Câmara incluirá o pagamento dos Subsídios do Vereador licenciado na Folha mensal.

ART. 2º-O Vereador incapacitado por motivo de saúde perceberá os subsídios integrais, como se em exercício estivesse, no decorrer da duração do mandato para o qual foi eleito.

ART. 3º-Por morte do Vereador,os seus dependentes,viúva e filhos menores,perceberão subsídios integrais.

§ UNICO-Os benefícios cessarão com o término do mandato.

ART. 4º-Para fazer face às despesas com a execução desta Resolução fica debitado na rubrica própria do orçamento da Câmara Municipal.

ART.5º-Revogam-se as disposições em contrário,especialmente a Resolução Nº 04/80 e leis afins, entrando esta Resolução em

.../

vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1.989.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

À Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
03/04/89
Presidente

À Comissão de Finanças para parecer.
03/04/89
Presidente

vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1.989.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Câmara desde os primórdios sempre pagou aos Edis quando licenciados para tratamento de saúde, pelo menos a parte fixa. A partir do ano de 1980, a Câmara fazendo coro com direitos já alcançados pela Assembléia e um sem número de co-irmãs, houve por bem através de Resolução estender os subsídios ao Vereador licenciado também da parte variável, ou vale dizer, subsídios integrais. E, o fez não só por justiça, como tambem, pelo avanço social de todos os segmentos da sociedade amparando o obreiro, sem distinção, pelo menos no mínimo que é o salário para manutenção. O que se pede no Projeto é muito pouco, pedimos licença aos nossos Pares para citarmos o exemplo da Câmara Municipal de Barbacena que concedera uma pensão vitalícia a família do Vereador e saudoso colega "Vereador Barbosa". Deputados e Senadores além da licença para tratamento de saúde ainda faz jus a uma aposentadoria, em grande parte subsidiada pelo Poder Público. E os Senhores Presidentes e Vices, bem como, os Governadores gozam da percepção dos subsídios, como se no exercício estivessem. E, para completar a nossa justificativa- as viúvas dos Srs. Deputados que serviram à Assembléia Legislativa de Minas Gerais percebem pensão vitalícia independente de número de mandato.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1.989.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

JUSTIFICATIVA

A Câmara desde os primórdios sempre pagou aos Edis quando' licenciados para tratamento de saúde, pelo menos a parte fixa. A partir do ano de 1980, a Câmara fazendo coro com direitos já alcançados pela Assembléia e um sem número de co-irmãs, houve por bem através de Resolução estender os subsídios ao Vereador licenciado também da parte variável, ou vale dizer, subsídios integrais. E, o fez não só por justiça, como também, pelo avanço social de todos os segmentos da sociedade amparando o obreiro, sem distinção, pelo menos ' no mínimo que é o salário para manutenção. O que se pede no Projeto é muito pouco, pedimos licença aos nossos Pares para citarmos o exemplo da Câmara Municipal de Barbacena que concedera uma pensão ' vitalícia a família do Vereador e saudoso colega "Vereador Barbosa". Deputados e Senadores além da licença para tratamento de saúde ainda faz jus a uma aposentadoria, em grande parte subsidiada pelo Poder Público. E os Senhores Presidentes e Vices, bem como, os Governadores' gozam da percepção dos subsídios, como se no exercício estivessem . E, para completar a nossa j stificativa- as viúvas dos Srs. Deputados que serviram à Assembléia Legislativa de Minas Gerais percebem pensão vitalícia independente de número de mandato.

Sala das Sessões, 31 de Março de 1.989.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Inicialmente não poderíamos deixar de cumprimentar ao Ilustre Vereador proponente, decano, experiente e competente membro desta Casa, pela iniciativa do Projeto.

Entretanto, no nosso entendimento, o Projeto no seu parágrafo 1º do Art. 1º fere a Constituição Federal em vigor nos seus artigos 29 alínea VII e Artigo 56 parágrafo 1º, ao determinar que a Presidência da Câmara convoque de imediato o Suplente do Vereador licenciado acima de 20 (vinte) dias.

Nestes termos, somos de parecer que o Projeto em apreço não deva ser encaminhado à votação pelo Plenário , devido à sua inconstitucionalidade no referido parágrafo do Art. 1º.

SALA DAS COMISSÕES,07 DE ABRIL DE 1.989.

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Projeto de Resolução Nº 15/89

Examinando com carinho todo especial o Projeto de Resolução nº 15/89, de autoria do Ilustre Vereador Alfredo Laporte, trazemos à consideração dos Srs. Vereadores, como exemplo, o art. 20, § 2º da Câmara Municipal de Juiz de Fora e o artigo 31, 32 e 33 da Câmara de Barbacena e no capítulo III "Da Convocação de Suplente", o artigo 41, § 1º, 2º e 3º da Câmara de Congonhas do Campo, toda matéria, contida nos Regimentos Internos das nossas co-irmãs e, ainda, buscando alicerçar mais seguramente, face a imposição da Constituição promulgada 05 de outubro de 1988, o Parecer Jurídico perfeito e seguramente elaborado, o que aliás vem fazer coro com o Eminente Jurista e Senador da República, Dr. Afonso Arinos de Melo Franco.

Finalizando, procuramos oferecer à Casa tranqüilidade para apreciarem o Projeto de interesse da sacrificada Classe que compõem a Edilidade.

Somos, pois, pela tramitação do Projeto, vez que, não fere, nem sequer arranha a Lei Maior.

Sala das Comissões, 07 de Abril de 1.989.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Art. 20 - Nos casos de vagas, de impedimentos ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara fará a imediata convocação do - suplente.

§ 1º - O Suplente convocado por oficio e por Edital publicado nos jornais da cidade, deverá tomar posse no - prazo de 3 (três) dias, salvo justo motivo aceito - pela Câmara, quando se prorrogará o prazo convenientemente.

§ 2º - Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito-horas), ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do - mandato.

==========

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARBACENA

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 31 - A convocação de suplente dá-se nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, impedimentos ou perda do mandato.

Art. 32 - Ocorrendo a vaga prevista nos moldes do art. anterior, o - Presidente convocará o suplente que deverá tomar posse no - prazo de 3(três) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Art. 33 - Inexistindo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, - salvo se faltarem quinze meses, ou menos, para o término do mandato.

==========

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

ART. 41 - A convocação de suplente dar-se-á apenas nos casos de vaga, do impedimento ou licença de Vereador.

§ 1º - Ocorrendo vaga, o Presidente convocará imediatamente o Suplente;

§ 2º -O Suplente convocado por ofício, deverá tomar posse no prazo de três dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo convenientemente.

§ 3º - Inexistindo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

DOS MUNICÍPIOS CAPÍTULO IV

Art. 29- Inciso VII - diz "in verbis"-"Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os Membros da Assembléia Legislativa (grifos nossos).

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 56, Inciso II- "Licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão Legislativa (grifos nossos).

Ao depararmos com as disposições dos dois artigos epigrafados, notamos que os mesmos não podem ser combinados para o fim de incompatibilidade e proibições, eis que, não há proibições no que concerne ao afastamento do Edil para tratamento de saúde, seja ele 30, 60, 90 ou 120 dias, devendo, portanto, em quaisquer dos casos ser convocado o suplente, o que, obviamente não pode é a Câmara funcionar com número inferior, ao contrário "sensu" não haveria o porquê da suplência. Querer dar outra interpretação aos dispositivos citados, é tentar forçar uma interpretação extensiva, o que não comporta.

Verifica-se, ainda, que dois dispositivos não podem ser correlatos, face as suas posições topológicas dentro da Constituição.

Ademais, a Câmara tem autonomia, através de seus membros para decidir, e, em decidindo sobre a questão em pauta, não importa o. período de licença, bastando o afastamento do licenciado para que o suplente seja convocado, não havendo, portanto, nenhuma proibição constitucional mesmo porque tal discussão faz parte da "interna corporis" da Câmara, que nem mesmo é possível Mandado de Segurança, segundo o que nos ensina o professor Hely Lopes Meirelles.

Por tudo isso, entendemos que é perfeitamente legal a convocação do suplente, não importando o período de afastamento do licenciado.

Este é o nosso entendimento, salvamos melhor juízo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças pelo seu Relator, tendo feito o estudo acurado, e depois, de maduro e seguro exame ao Parecer oferecido pela Douta Comissão de Legislação e Constituição, nos dá a certeza absoluta da constitucionalidade ao Projeto.

Quanto às despesas dele decorrentes serão insignificantes e episódicas, vez que não chegarão nem de longe abalar o orçamento da Câmara.

Sala das Comissões, 11 de Abril de 1.989.

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

SOBRESTADO

11 / 04 / 19 89

Presidente